Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:802231 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Corpus Criminal № 0006146-78.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0004884-27.2023.8.27.2722/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: ANDRE VELOSO HENRIQUE ADVOGADO (A): RAIANNA CAROLINA SANTOS BRITTO (OAB T0010326A) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi MP: MINISTÉRIO VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Raianna Carolina Santos Britto em favor de André Veloso Henrique, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Gurupi — TO. A Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos: "1. DOS FATOS O Paciente foi preso no dia 10/04/2023, por volta das 07:30 horas, momento em que estava levando seus filhos na escola, no local: Av. Livre, Bairro/Setor: Alto dos Buritis, Gurupi, supostamente, em flagrante delito sob a alegação de que teria cometido os crimes tipificados no artigo 180, caput, do CP. IMPORTANTE! Cumpre ressaltar, que o ora paciente, negou a prática do suposto delito, haja vista ter comprando a moto junto com sua esposa via aplicativo do Facebook, devido a compra recente, apenas duas semanas, ainda não havia transferido para seu nome. IMPORTANTE! Afirmou ainda que não tinha conhecimento que a moto havia sido furtada/roubada, tão pouco, que teria efetuado a compra se soubesse. IMPORTANTE! O vendedor deu seu testemunho afirmando as declarações do paciente, os dois não sabiam do impedimento do negócio, tanto é verdade que o vendedor realizou a devolução do valor para compradora, esposa do paciente. (COMPROVANTE EM ANEXO). O vendedor está em liberdade e a compradora também. (...) IMPORTANTÍSSIMO! O paciente é pai de três filhos MENORES, dependentes do seu sustento e cuidados. "É dever dos pais assistir, educar e criar os filhos menores, conforme dispõe o art. 229 da CF/88, regulamentado pelo Código Civil, que impõe a ambos os genitores o dever de sustentar, guardar e educar os filhos menores (art. 1.566, IV)" Portanto, não há motivos para o paciente está preso, está sendo punido por um delito que não cometeu, indo contra nosso ordenamento jurídico. Em ato continuo, fora homologada a prisão em flagrante pelo juiz plantonista e convertida em prisão preventiva. Foi solicitada a liberdade provisória por meio da Defensoria, sem êxito. Posto os fatos, em que pese a respeitável decisão do Douto Magistrado de 1º, autoridade coatora, não satisfeito com a referida decisão, vem propor o presente remédio constitucional com o fim de cassar este ato de constrangimento ilegal que se impõe ao paciente desta". No mérito, argumenta que: a) não estão presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do CPP; b) ausência de fundamentação concreta; c) que o Paciente é primário, possui residência fixa, tem profissão definida, família e não oferece riscos à instrução criminal nem à aplicação da lei penal. Ao final apresenta o seguinte pedido: "4. DOS PEDIDOS Diante de tudo quanto foi exposto, requer-se: • seja deferida a liminar rogada para determinar a imediata libertação do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura; • após requisitadas as informações da autoridade coatora e ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, seja concedida a ordem impetrada para revogar a prisão preventiva, confirmando-se a liminar. • Em caso de Vossas Excelências entenderem por necessário, que sejam impostas outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP)". A liminar foi indeferida nos termos da decisão inseridano evento 6. Embora devidamente intimado o Impetrado deixou de prestar as informações soliciadas por este Relator (vide certidão — evento 13). O Órgão

Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, confirmando a liminar, por não estar evidenciado o constrangimento ilegal (parecer - evento 15). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. Como é cediço, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do Paciente ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A Impetrante não apresentou fatos novos capazes de evidenciar a desnecessidade da custódia cautelar e, recentemente, em 8 de maio de 2023, foi indeferido o pedido de revogação da prisão, tendo o magistrado reavaliado a necessidade da manutenção do ergástulo, ressaltando ser imperioso resguardar a ordem pública, uma vez que há fortes indícios de ter o Paciente praticado o delito enquanto cumpria pena no regime aberto. Confiram-se as razões de decidir da Autoridade Apontada Coatora: "No que tange expressamente à revogação da preventiva, o art. 316 do CPP prevê que a prisão preventiva pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, no curso do processo, se verificar que o motivo que a enseiou iá não mais subsiste. Na hipótese dos autos, porém, a custódia cautelar ainda é medida que se impõe, porquanto, tanto se constata a subsistência dos motivos, como à luz dos fundamentos que a justificaram, não se verifica o advento de fato novo ou modificação da situação que determine seja revogada. Isso porquê após uma análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se os indícios de autoria e a materialidade da conduta delitiva estão presentes, justificando-se a manutenção da custódia cautelar. As circunstâncias estipuladas no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente a imprescindibilidade de se garantir a ordem pública e aplicação da Lei Penal, tornam inviável a revogação da prisão preventiva do requerente. A DEFESA NAO TROUXE A BAILA NOVOS FATOS CAPAZES DE MODIFICAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Neste sentido: "É vedada a revogação da prisão preventiva sem a configuração de fato novo capaz de desconstituir os fundamentos utilizados para a sua decretação." (Agravo Regimental 44392/2018, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 14/06/2018, Publicado no DJE 09/08/2018) "Cumpre ressaltar que não foi noticiado fato novo capaz de mudar a situação processual, desta forma temse que persistem os requisitos autorizadores para a prisão preventiva do acusado." (TJCE - HC 06292303520198060000. 01/10/2019) ADEMAIS, 0 REQUERENTE É REINCIDENTE (SEEU 5000020-94.2019.8.27.2722), ELEMENTO QUE IMPEDE A LIBERDADE PROVISÓRIA, CONFORME § 2º DO ART. 310 DO CPP. Há fortes indicios de ter o requerente praticado o delito enquanto cumpria pena no regime aberto (EP nº 5000020-94.2019.8.2722), situação que abala a ordem pública, motivo pelo qual está demonstrada a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública. Embora a lei n.º 12.403/44 vise permitir a aplicação de outras medidas cautelares além da prisão preventiva, o caso em análise não recomenda a utilização dos institutos do artigo 319 do CPP, tendo em vista que as condições pessoais do requerente revelam que sua liberdade ofende a ordem pública. Neste sentido: "Demonstrada nos autos a

necessidade da prisão, afasta-se a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal." (TJ-SC - Habeas Corpus: HC 958121 SC 2011.095812-1) Não bastasse isso, é pacifico que eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, tais como residência fixa e trabalho lícito, não lhe são garantidoras do direito de responder ao processo em liberdade se existem outras condições, conforme acima demonstrado, que lhe recomenda a custódia cautelar. Neste sentido: "Eventuais condições favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes, por si sós, a ensejar a concessão da liberdade, se presentes os requisitos da segregação." (STJ - HC 220466/RJ Rel. Min. GILSON DIPP 5^a Turma DJe .14.08.2012) Posto isso, presente a necessidade da manutenção da prisão do requerente como forma de resquardar a ordem pública, garantir a aplicação da Lei e, ausente qualquer fato novo, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do requerente Andre Veloso Henrique, mantenho o decreto prisional pelos fundamentos citados alhures. Intimem-se. Após, arquive-se com as devidas cautelas. Cumpra-se. Data certificada pelo sistema. Documento eletrônico assinado por BALDUR ROCHA GIOVANNINI, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 8227982v3 e do código CRC b8fe0aa3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): BALDUR ROCHA GIOVANNINI Data e Hora: 8/5/2023, às 15:34:33" (Liberdade Provisória — 0004884-27.2023.8.27.2722/TO, evento 20, com grifo do original). Na decisão que homologou a prisão em flagrante e converteu o ergástulo em prisão preventiva (evento 25, dos autos do Inquérito Policial), a Autoridade Impetrada ressaltou que o investigado foi preso em flagrante e é reincidente: "1. DA PRISÃO EM FLAGRANTE: O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do flagrado, sendo observados os ditames constitucionais previstos no artigo 5º, inciso LXII, conforme provam as peças do flagrante. Assim, observa-se que o Auto de prisão em flagrante encontra-se em ordem, pois: a) Foi lavrado por autoridade competente, no prazo legal, restando caracterizado o estado de flagrância prevista no art. 302, do CPP; b) Foram preenchidas as formalidades dos art. 304 do CPP, tendo sido ouvido o condutor, as testemunhas e o acusado; c) Foi cumprida a disposição do art. 306 do CPP, tendo sido entregue ao acusado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas depois da prisão, a nota de culpa, assinada pela autoridade competente, informando o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas, assinada pelo acusado; d) Foram asseguradas ao acusado as garantias constitucionais do art. 5° , incisos LXII e LXIII, quais sejam: o respeito à sua integridade física e moral; o direito de permanecer calado; a identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial (ou por sua prisão); comunicação ao advogado/pessoa indicada pelos flagrados, etc; Ainda, os autos evidenciam a existência material do delito, havendo suficientes indícios de autoria pelos depoimentos colhidos, as quais relatam a existência do crime. 2. DA PRISÃO PREVENTIVA: Sabe-se que a prisão preventiva subordina-se à existência de comprovação suficiente da materialidade delitiva e de indícios razoáveis de autoria delitiva. Ademais, ao lado da exigência de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, é indispensável que se verifique a presença de algum dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: "garantia da ordem pública, da ordem

econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal". Nesse sentido, é entendimento assente no âmbito do Supremo Tribunal Federal que a prisão preventiva somente pode ser embasada em elementos concretos que infiram que o réu esteja se furtando à aplicação da lei penal, dado fundado receio de fuga; prejudicando a instrução criminal, como por exemplo, ameaçando testemunhas, vítimas; para garantia da ordem pública, considerando a possibilidade de reiteração criminosa, bem como quando o modus operandi do crime indicar a periculosidade social/agressividade do agente. Por outro lado, não se deve decretar prisão preventiva sempre que cabível as medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, o § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar". Nesses termos: "Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318. V. DO CPP. REOUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AVALIAÇÃO A SER REALIZADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. (...). (HC 137234, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016) (grifei)" Desse modo, tecidas as considerações no que se refere aos requisitos da prisão preventiva, observando o caso concreto, passo a análise da necessidade de decretação da prisão. a) MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA A materialidade e autoria delitiva restaram inicialmente comprovada, ante o Auto de Exibição e Apreensão (IP - evento 01 - f. 12); extrato do RENAVAM (IP - evento 01 - f. 38); depoimento das testemunhas e das demais provas constantes nos autos. Assim sendo, em primeira análise, entende-se que há prova da materialidade e existem indícios de autoria, pois nos depoimentos citados as testemunhas indicam que o indiciado foi preso em flagrante delito. b) DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA A prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva para garantia da ordem pública, ante as informações trazidas pelas certidões de antecedentes criminais do flagrado. Conforme evento 07, o flagrado possui uma condenação pelo crime de tráfico de drogas, conforme os autos do SEEU nº 5000020-94.2019.8.27.2722, pelo crime de tráfico de drogas, o que denota que o flagrado é dado a pratica de crimes, circunstância apta a justificar a segregação cautelar, em virtude receio concreto da reiteração delitiva, indicando que não está pronto para permanecer em liberdade neste momento. Portanto, tendo em vista a reincidência do flagrado, a prisão deve ser convertida para garantia da ordem pública. Nesse sentido: TJDFT-059288) HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEACA. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante por infringir o 147 do Código Penal, eis que foi preso em flagrante depois de ter amarrado a companheira com uma corda, ameaçando-a de morte com uma faca, além de estapear-lhe na face. 2. A custódia flagrancial foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública, pois, apesar da não imposição de medida protetiva anteriormente, o paciente revela periculosidade acima do normal, pois já respondia ação penal por lesão corporal contra a mesma vítima. Houve perigo real e

concreto à vida e à integridade física e psíguica da ofendida, estando presentes os requisitos da prisão preventiva. 3. Ordem denegada. (Processo nº 2012.00.2.016204-4 (610548), 1º Turma Criminal do TJDFT, Rel. George Lopes Leite. unânime, DJe 27.08.2012). No mesmo sentido o art. 310, § 2º, do Código de Processo Penal, prevê que, verificada a reincidência, o juiz deve denegar a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares [1]. De tal modo, não são suficientes ao caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública, pelo fato do estado de liberdade do flagrado promover instabilidade a paz social, como bem visto, o mesmo é reincidente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva do flagrado ANDRE VELOSO HENRIQUE, já qualificado no processo, para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Intimo o Ministério Público, bem como a Defesa do flagrado. Oficie-se o Juízo da Execução Penal desta urbe acerca da presente decisão. Oficie-se a autoridade competente da presente decisão. Intime-se o conduzido da presente decisão, para que fique ciente da natureza da prisão. Decorrido o prazo de 90 dias, intime-se o Ministério Público e a Defesa para manifestarem quanto a necessidade de manutenção da prisão preventiva, consoante artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal. Gurupi/TO, data certificada pelo processo. [1] § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. Documento eletrônico assinado por BALDUR ROCHA GIOVANNINI, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 8011085v3 e do código CRC 29e50bf9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): BALDUR ROCHA GIOVANNINI Data e Hora: 11/4/2023, às 13:54:19" (com grifos do original). De fato, as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi do investigado, o risco de reiteração delitiva. A manutenção da prisão neste momento está de acordo com o artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal, a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA EM INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA. LEGITIMIDADE. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.1. Como registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, as instâncias ordinárias vislumbraram indícios de que o recorrente teria perpetrado os crimes do art. 180 do CP (receptação) e do art. 311 1 do CP P (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), pois foi flagrado na posse consciente de automóvel "dublê", e atentaram para indícios de contumácia delitiva, como o fato de ser reincidente e responder a ação penal pelo mesmo tipo de crime, além de estar na posse de um outro automóvel registrado em nome de terceiro e na companhia de coinvestigado que também ostenta condenação anterior por crime patrimonial, inquéritos e uma ação penal em curso, razões pelas quais consideraram que a prisão cautelar de ambos seria imprescindível para garantir a ordem pública. 2. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, remontando à aparente contumácia delitiva do ora recorrente, assim como do seu coinvestigado. Nesses termos, a medida extrema decorre de aspectos bem explicitados nos autos, e não da mera gravidade abstrata atribuída pela lei ao tipo penal. 3. Por fim, convém

esclarecer que a tese de erro na atribuição, ao ora agravante, da posse de um outro veículo, além daquele que teria sido recepcionado, é inovadora e, portanto, não pode ser examinada nesta via. 4. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC n. 161.378/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022). A aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, portanto, não é possível no presente caso, uma vez que a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária. E, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. E ao que se observa, repita-se, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados. Registrase, de outro lado, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe aos Pacientes uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido colaciono julgado de minha Relatoria: HABEAS CORPUS. artigo 121, § 2º, IV e VI, c/c artigo 14, II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos dos Código Penal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, alegação de que o PACIENTE é hipertenso e grupo de risco do covid-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há informação oficial de proliferação do coronavírus dentro do estabelecimento prisional no qual o Paciente se encontra custodiado, que pudesse justificar o pedido de liberdade formulado e seu deferimento. Constrangimento ilegal não evidenciado. 2. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária. 4. A comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. (TJ-TO. HC 0005894-80.2020.8.27.2700. Relator JOCY GOMES DE ALMEIDA. Julgado em 09.06.2020). Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 15) e voto no sentido de DENEGAR A Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 802231v2 e do código CRC 2c14f2ad. Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 13/6/2023, às 0006146-78.2023.8.27.2700 802231 .V2 Documento:802239 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0006146-78.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004884-27.2023.8.27.2722/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: ANDRE VELOSO HENRIOUE ADVOGADO (A): RAIANNA CAROLINA SANTOS IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal BRITTO (OAB T0010326A) - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi MP: MINISTÉRIO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. CRIME COMETIDO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ARTigos 312 e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, risco de reiteração delitiva, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva se encontra amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 2. A decisão que decretou a prisão preventiva dos Pacientes encontra-se bem fundamentada, demonstrando com satisfação a necessidade do ergástulo, uma vez que há fortes indícios de que o Paciente praticou a empreitada criminosa enquanto cumpria pena no regime aberto, havendo necessidade de se garantir a ordem pública e conter a reiteração delitiva. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária. 4. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer ministerial (evento 15) e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 02 de junho de Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 802239v4 e do código CRC d5da1772. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 15/6/2023, às 0006146-78.2023.8.27.2700 802239 .V4 Documento:802144 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0006146-78.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA 0004884-27.2023.8.27.2722/T0 PACIENTE: ANDRE VELOSO HENRIQUE ADVOGADO (A): RAIANNA CAROLINA SANTOS IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal BRITTO (OAB T0010326A) - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi MP: MINISTÉRIO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Raianna Carolina Santos Britto em favor de André Veloso Henrique, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Gurupi — TO. A Impetrante apresenta a seguinte

síntese dos fatos: "1. DOS FATOS O Paciente foi preso no dia 10/04/2023, por volta das 07:30 horas, momento em que estava levando seus filhos na escola, no local: Av. Livre, Bairro/Setor: Alto dos Buritis, Gurupi, supostamente, em flagrante delito sob a alegação de que teria cometido os crimes tipificados no artigo 180, caput, do CP. IMPORTANTE! Cumpre ressaltar, que o ora paciente, negou a prática do suposto delito, haja vista ter comprando a moto junto com sua esposa via aplicativo do Facebook, devido a compra recente, apenas duas semanas, ainda não havia transferido para seu nome. IMPORTANTE! Afirmou ainda que não tinha conhecimento que a moto havia sido furtada/roubada, tão pouco, que teria efetuado a compra se soubesse. IMPORTANTE! O vendedor deu seu testemunho afirmando as declarações do paciente, os dois não sabiam do impedimento do negócio, tanto é verdade que o vendedor realizou a devolução do valor para compradora, esposa do paciente. (COMPROVANTE EM ANEXO). O vendedor está em liberdade e a compradora também. (...) IMPORTANTÍSSIMO! O paciente é pai de três filhos MENORES, dependentes do seu sustento e cuidados. "É dever dos pais assistir, educar e criar os filhos menores, conforme dispõe o art. 229 da CF/88, regulamentado pelo Código Civil, que impõe a ambos os genitores o dever de sustentar, quardar e educar os filhos menores (art. 1.566, IV)" Portanto, não há motivos para o paciente está preso, está sendo punido por um delito que não cometeu, indo contra nosso ordenamento jurídico. Em ato continuo, fora homologada a prisão em flagrante pelo juiz plantonista e convertida em prisão preventiva. Foi solicitada a liberdade provisória por meio da Defensoria, sem êxito. Posto os fatos, em que pese a respeitável decisão do Douto Magistrado de 1º, autoridade coatora, não satisfeito com a referida decisão, vem propor o presente remédio constitucional com o fim de cassar este ato de constrangimento ilegal que se impõe ao paciente desta". No mérito, argumenta que: a) não estão presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do CPP; b) ausência de fundamentação concreta; c) que o Paciente é primário, possui residência fixa, tem profissão definida, família e não oferece riscos à instrução criminal nem à aplicação da lei penal. Ao final apresenta o seguinte pedido: "4. DOS PEDIDOS Diante de tudo quanto foi exposto, requer-se: • seja deferida a liminar rogada para determinar a imediata libertação do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura; • após requisitadas as informações da autoridade coatora e ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, seja concedida a ordem impetrada para revogar a prisão preventiva, confirmando-se a liminar. • Em caso de Vossas Excelências entenderem por necessário, que sejam impostas outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP)". A liminar foi indeferida nos termos da decisão inseridano evento 6. Embora devidamente intimado o Impetrado deixou de prestar as informações soliciadas por este Relator (vide certidão — evento 13). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, confirmando a liminar, por não estar evidenciado o constrangimento ilegal (parecer - evento 15). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento de mérito. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 802144v2 e do código CRC 4e3e2a5e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 30/5/2023, às 18:9:25

802144 .V2 0006146-78.2023.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/06/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0006146-78.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI PACIENTE: ANDRE VELOSO HENRIQUE ADVOGADO (A): RAIANNA CAROLINA SANTOS BRITTO (OAB TO010326A) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL (EVENTO 15) E RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: DENEGAR A ORDEM. Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário